

UNIVERSIDADEFEDERAL DOTOCANTINS CAMPUS DE PALMAS CURSO DE DIREITO

FRANCINALDO DE SOUSA

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS RECENTES POSICIONAMENTOS DO STJ E DO STF

FRANCINALDO DE SOUSA

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS RECENTES POSICIONAMENTOS DO STJ E DO STF

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientador: Professor Dr. Tarsis Barreto Oliveira.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

S725a Sousa, Francinaldo de.

O acordo de não persecução penal e os recentes posicionamentos do STJ e do STF. / Francinaldo de Sousa. — Palmas, TO, 2021.

25 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins — Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2021.

Orientador: Tarsis Barreto Oliveira

1. Direito. 2. Processo penal. 3. Justiça consensual. 4. Acordo de não persecução penal. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS — A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

FOLHA DE APROVAÇÃO

FRANCINALDO DE SOUSA

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS RECENTES POSICIONAMENTOS DO STJ E DO STF

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT — Universidade Federal do Tocantins — Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 29/11/2021

Banca Examinadora

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira, UFT

Profa. Dra. Maria do Carmo Cota, UFT

Prof^a. Dr^a. Maria Leonice da Silva Berezowski, UFT

Obs: Conforme deliberação da UFT, em razão das restrições decorrentes da pandemia COVID-19, o professor (a) orientador (a) está autorizado (a) a subscrever em nome dos demais membros avaliadores.

Dedico este artigo à minha querida esposa, Keila, cujo apoio foi essencial para a conclusão do mesmo. Grato pela sua compreensão com as minhas horas de ausência, durante as quais estive absorto, espiritualmente abstraído, ainda que fisicamente presente.

AGRADECIMENTOS

Gratidão

a Deus, pelo fôlego de vida e inspiração diária

à família, pelo apoio incondicional

aos amigos, pelo apoio moral

aos professores, pelos ensinamentos

aos colegas, pelas batalhas vivenciadas e vencidas juntos

RESUMO

O presente artigo analisa o acordo de não persecução penal em face dos recentes posicionamentos dos tribunais superiores, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, investigando-se até que momento da *persecutio criminis* o respectivo instituto despenalizador poderá ser proposto pelo Ministério Público. Para isso, realizou-se pesquisa bibliográfica, de natureza aplicada, e usou-se a dialética, como procedimento metodológico, haja vista a necessidade de estabelecer um diálogo com as teses, antíteses e sínteses já firmadas sobre a respectiva temática. Ao final, coteja-se o posicionamento jurisprudencial controverso da 5ª e 6ª Turmas do STJ, o posicionamento da 1º Turma do STF, os enunciados n.º 98 da 2ª CCR/MPF e n.º 20 do CNPG e o *Habeas Corpus* n.º 185.913, que aguarda julgamento pelo pleno do STF, o qual versa sobre a controvérsia gerada no STJ e busca sanar a divergência jurisprudencial com possível fixação de tese a ser replicada pelos julgadores em outros casos.

Palavras-chaves: acordo de não persecução penal; justiça consensual; processo penal.

ABSTRACT

This article analyzes the non-criminal prosecution agreement in view of the recent positions of the higher courts, the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court, investigating until what moment of the *persecutio criminis* the respective decriminalizing institute may be proposed by the Public Ministry. For this, a bibliographic research was carried out, of an applied nature, and dialectics was used as a methodological procedure, given the need to establish a dialogue with the theses, antitheses and syntheses already established on the respective theme. At the end, the controversial jurisprudential position of the 5th and 6th Panels of the STJ, the position of the 1st Panel of the STF, statements n.° 98 of the 2nd CCR/MPF and n.° 20 of the CNPG and *Habeas Corpus* n.° 185.913, which is awaiting judgment by the full court of the STF, which deals with the controversy generated in the STJ and seeks to remedy the jurisprudential divergence with a possible establishment of thesis to be replicated by the judges in other cases.

Keywords: non-criminal prosecution agreement; consensual justice; criminal proceedings.

SUMÁRIO

1	INTI	RODUÇÃO	10
2	ACO	RDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	12
	2.1	Conceito	13
	2.2	Prigem do ANPP	13
	2.3 N	atureza jurídica do ANPP	14
	2.3.1	Direito subjetivo do investigado ou prerrogativa do MP?	15
3	JUST	TÇA PENAL NEGOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEI	RO 16
	3.1	ANPP como medida de justiça penal negocial	17
	3.1.1	Objetivo do ANPP	18
	3.1.2	Pressupostos legais para a formalização do ANPP	19
	3.1.3	Formalização do ANPP	20
4	MON	IENTO DE PROPOSITURA DO ANPP	20
	4.1 P	ossibilidade de propositura do ANPP após o recebimento da denúncia	21
	4.2 P	osicionamento dos tribunais superiores sobre o ANPP	22
	4.2.1	Entendimento da 5ª e 6ª Turmas do STJ sobre o ANPP	22
	4.2.2	Posição do STF sobre o momento de propositura do ANPP	23
5	CON	SIDERAÇÕES FINAIS	
R		NCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta uma abordagem sobre o acordo de não persecução penal, cujo instituto jurídico encontra-se dentro do contexto da justiça negocial ou consensual, podendo ser proposto ao investigado pelo Ministério Público, nos termos do art. 28-A do CPP.

Assim sendo, ante o descumprimento de alguma norma penal incriminadora, por parte do indivíduo imputável ou semi-imputável, nasce para o Estado o dever/direito de punir o respectivo agente infrator com uma sanção penal ou com uma medida de segurança. Esse dever/direito de punir, o *ius puniendi*, é exercido pelo Estado-Juiz.

A infração penal deverá ser, inicialmente, investigada pela polícia judiciária, Polícia Civil ou Polícia Federal, que, constatando haver indícios de autoria e materialidade de um delito, conclui a peça de investigação, inquérito policial, recomendando a propositura da competente ação penal, que poderá ser intentada pelo Ministério Público, por intermédio do seu dever/direito de exercer a persecução penal, o *ius persequendi*, por meio do qual o referido Órgão, baseando-se ou não nas constatações apresentadas pelo inquérito policial, poderá propor a competente ação penal para a apuração do delito cometido, com vistas à aplicação da lei penal ao agente infrator.

Todavia, o caminho percorrido pela *persecutio criminis* tende a gerar um custo elevado ao Estado, nem sempre resultando em efetiva aplicação da lei penal, haja vista haver casos de insucesso da jornada processual por parte do Ministério Público, bem como pode haver casos em que, mesmo que o Ministério Público alcance o sucesso esperado na demanda processual, por razões diversas, não se terá a desejada aplicação da lei penal.

Algumas infrações penais, devido ao seu pequeno ou médio potencial ofensivo, são passíveis de aplicação de medidas despenalizadoras, não sendo necessário a instauração da *persecutio criminis*, tendo em vista que, nestes casos, pode-se propugnar pela transação penal (art. 76, da Lei n.º 9.099/95), pela suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n.º 9.099/95), pela colaboração premiada (art. 4º e ss, da Lei n.º 12.850/13), pela suspensão condicional da pena (arts. 77 a 82, do CP), pelo livramento condicional (art. 83, do CP), e pelo acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal), sendo este último instituto o objeto de estudo deste trabalho.

O acordo de não persecução penal já era previsto pelo art. 18 da Resolução de n.º 181/17 do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), cuja redação foi alterada pela Resolução de n.º 183/18 do CNMP. Todavia, dada a importância deste instituto

jurídico para o Direito Penal e Direito Processual Penal, o legislador, por intermédio do pacote anticrime, Lei n.º 13.964/19, incluiu o art. 28-A no Código de Processo Penal, positivando o respectivo instituto jurídico despenalizador no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, o instituto jurídico do acordo de não persecução penal ainda é recente na legislação brasileira e já causa bastante discussão, sendo inclusive causa de divergência na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista as decisões proferidas pela Quinta e Sexta Turmas, cujas decisões versaram sobre até que momento o acordo de não persecução penal pode ser proposto, se somente antes ou se também após o recebimento da denúncia, antes do trânsito em julgado.

Devido à divergência entre a Quinta e a Sexta Turmas do STJ, a discussão chegou ao STF, por meio do HC n.º 185.913, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática, enviou o mencionado HC para ser julgado pelo plenário do STF, com o propósito de sanar a divergência jurisprudencial e possibilitar a eventual fixação de tese a ser replicada pelos julgadores em outros casos.

Justifica-se a discussão sobre o presente tema considerando-se: a) a relevância jurídico-social do acordo de não persecução penal; b) o potencial debate do tema em número expressivo de processos; c) a polêmica divergência jurisprudencial já existente sobre a questão; e, d) a iminente análise do tema pelo plenário do STF, com o propósito de, mediante interpretação constitucional, fixar tese sobre a discussão.

Desta forma, o presente artigo analisa o acordo de não persecução penal em face dos recentes posicionamentos dos tribunais superiores, STJ e STF, levando-se em conta a divergência jurisprudencial existente entre a 5ª e 6ª Turmas do STJ, quanto à aplicação do respectivo instituto nas fases pré e pós processual, ou seja, antes e após o recebimento da denúncia, matéria já em discussão no STF, conforme mencionado acima, e, ao final, responder à seguinte pergunta: quais os limites da aplicação do acordo de não persecução penal nas fases pré e pós processual, isto é, antes e após o recebimento da denúncia?

Para alcançar o propósito deste trabalho, traçou-se como objetivo geral analisar o acordo de não persecução penal em face dos recentes posicionamentos dos tribunais superiores, STJ e STF, cujo objetivo geral delineia-se nos seguintes objetivos específicos: a) conceituar o acordo de não persecução penal e suas hipóteses de aplicação; analisar os contornos da justiça penal negocial no ordenamento jurídico brasileiro; evidenciar a aplicação do acordo de não persecução penal nas fases pré e pós processual.

Destarte, este artigo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, de natureza aplicada, tendo como principais fontes a Constituição Federal/88, a legislação penal e processual penal, a doutrina, a jurisprudência dos tribunais superiores (STJ e STF), e trabalhos acadêmicos, com o propósito de produzir conhecimento útil à solução de problemas específicos; objetivando descrever os fatos e fenômenos que envolvem a matéria objeto de estudo; para, a partir de uma abordagem qualitativa, interpretar o fenômeno da aplicação do acordo de não persecução penal, sobretudo quanto à discussão vigente em relação à sua aplicação nas fases pré e pós processual, ou seja, antes ou após o recebimento da denúncia; por meio da dialética, como procedimento metodológico, haja vista a necessidade de estabelecer um diálogo com as teses, antíteses e sínteses já firmadas sobre a aplicação do respectivo instituto despenalizador.

2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Após a conclusão do inquérito policial, o delegado remeterá os autos ao juízo criminal competente, nos termos do § 1°, do art. 10, do CPP, que, tratando-se de crime perseguido por meio de ação penal pública, dará vista ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, conforme prevê o art. 129, I, da CF/88, que, via de regra, deverá, obedecendo ao princípio da obrigatoriedade, preenchido os requisitos legais e não sendo caso de arquivamento, oferecer a denúncia, nos termos do § 1°, do art. 100, do CP e do art. 24, do CPP. Todavia, em uma espécie de mitigação/relativização do princípio da obrigatoriedade, o MP poderá propor o acordo de não persecução penal. (ARAUJO e COSTA, 2021).

Há pelo menos três soluções para que não se dê início à persecução criminal em juízo, tratando-se de casos em que não haja justa causa para a propositura da ação penal, quais sejam: o arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público; a rejeição da denúncia ou da queixa-crime, pelo juízo; e a concessão de *habeas corpus* para trancamento do inquérito policial.

Além dessas, outras formas de saídas alternativas ou abreviadas ao processo penal tradicional foram sendo construídas, dentre as quais se tem as práticas da justiça restaurativa (Resolução n.º 225/16, do CNJ) e as convenções de não persecução penal, que se subdividem em duas espécies: a) acordo de não persecução penal com delação de terceiros – acordos de colaboração premiada; b) acordo de não persecução penal de simples confissão, nos termos do art. 28-A, do CPP.

2.1 Conceito

O acordo de não persecução penal é um negócio jurídico extrajudicial, préprocessual, celebrado entre o Ministério Público e o investigado, devidamente assistido por seu defensor e homologado por um juiz competente, no qual são pactuadas condições não privativas de liberdade ao investigado, em troca do compromisso de o *Parquet* não oferecer a denúncia, de modo que, cumprida a avença, extingue-se a punibilidade. Nesse sentindo, vejamos como esse instituto jurídico de política criminal é definido nas palavras de Aras (2021, p. 92):

O acordo de não persecução penal é um negócio jurídico bilateral de eficácia condicionada à sua homologação judicial, que impacta sobre o exercício da ação penal pública, condicionada ou incondicionada. Implica confissão voluntária e não exige delação de terceiros.

Assim sendo, conforme lecionam Araújo e Costa (2021, p. 171), ao celebrar o acordo de não persecução penal efetiva-se uma medida despenalizadora, que soluciona um caso penal sem a imposição de uma pena ao investigado, visto que o Ministério Públicos e abstém de processá-lo criminalmente, e o investigado compromete-se a cumprir as condições estipuladas no respectivo acordo. Estas condições não podem, sob hipótese alguma, possuir natureza penal, pois isso configuraria manifesta inconstitucionalidade, tendo em vista que ocorreria a imposição de uma sanção penal sem o devido processo legal, previsto no art. 5°, LV, da CF/88.

Ora, o acordo de não persecução penal é um instituto jurídico despenalizador, já que não impõe uma pena. Se não tem acusação criminal (oferecimento da denúncia), nem processo penal (recebimento da denúncia), não há e nem poderia haver pena; caso houvesse, seria uma afronta ao princípio do devido processo legal.

2.2 Origem do ANPP

O acordo de não persecução penal foi previsto, inicialmente, pelo art. 18 da Resolução de n.º 181/17 do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), cuja redação foi alterada pela Resolução de n.º 183/18 do CNMP.

Essa previsão inicial pelo CNMP gerou bastante discussão sobre a inconstitucionalidade do acordo de não persecução penal, pois de um lado propugnava-se pela inconstitucionalidade do respectivo instituto, alegando-se que a previsão violava o art. 22, I, da CF/88, cujo dispositivo constitucional prevê que somente a União possui competência

privativa para legislar sobre Processo Penal. Alegavam também os adeptos da inconstitucionalidade que o art. 130-A da CF/88 não outorga ao CNMP atribuição para ingerência na atividade-fim dos membros do Ministério Público.

Já, pela constitucionalidade do instituto despenalizador, por outro lado, argumentavase que: a) resoluções do CNMP têm caráter normativo primário; b) o CNMP atua zelando pela autonomia funcional do MP; c) tal previsão resguarda a Constituição Federal, pois prima pela celeridade, a proporcionalidade e a eficiência; e d) há regras que, mesmo previstas na Resolução, precisam ser observadas.

Todavia, dada a importância deste instituto jurídico para o Direito Penal e Direito Processual Penal brasileiros, o legislador, por meio do pacote anticrime, Lei n.º 13.964/19, incluiu o art. 28-A no Código de Processo Penal, positivando-o no ordenamento jurídico brasileiro, acabando de vez com a discussão sobre sua inconstitucionalidade.

Sendo assim, a Lei n.º 13.964/19 pôs fim à infrutífera discussão até então existente sobre a inconstitucionalidade do ANPP, haja vista os questionamentos existentes em face da constitucionalidade do mesmo, por ter sido instituído, inicialmente, pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

2.3 Natureza jurídica do ANPP

Consoante lecionam Araújo e Costa (2020, p. 170), o acordo de não persecução penal tem a natureza jurídica de um instrumento de política criminal, cuja finalidade é evitar a propositura de uma ação penal pelo Ministério Público, que tem a necessária discricionariedade para avaliar a necessidade e a suficiência da medida para fins de reprovação e prevenção do crime praticado, visto que se trata de prerrogativa/faculdade do Ministério Público, e não de direito subjetivo do acusado.

Nas palavras de Josita (2020, p. 74), o acordo de não persecução penal é um instituto jurídico integrante da política de justiça penal consensual. Esta, consoante Cunha (2020, p. 44), configura-se com uma nova perspectiva na solução de conflitos instaurados pela violação da norma penal, visto que, ainda segundo esse autor, trata-se de uma forma diferente de lidar com o crime e os personagens nele envolvidos, destacando-se a reassunção, pelas partes, do poder sobre as decisões a serem tomadas após a prática do delito, poder esse tradicionalmente exercido pelo Estado, que, em detrimento da vítima, historicamente priorizou um sistema penal processual e punitivo.

Por meio do acordo de não persecução penal, instrumento de justiça penal consensual, de acordo com Cunha (2020, p.44), tem-se uma terceira via para a resolução de conflitos na seara penal, cuja via quebra a dualidade da função da pena, até então restrita à retribuição e prevenção, a qual inclui a reparação como nova possibilidade para a resolução de conflitos oriundos do descumprimento de normas penais, nos termos do inciso I, do art. 28-A, do CPP, *ipsis litteris*: "I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;". Logo, vê-se, consoante prevê o art. 28-A, I, do CPP, que o acordo de não persecução penal tem como objetivo, também, a reparação do dano à vítima.

2.3.1 Direito subjetivo do investigado ou prerrogativa do MP?

Apesar de ser um negócio jurídico passível de ser realizado entre o MP e o investigado, o ANPP não se empreende, por exemplo, por iniciativa deste, pois o ANPP é uma prerrogativa/faculdade do MP, e não do investigado, conforme se vê no *caput* do art. 28-A, do CPP, "[...] o Ministério Público **poderá** propor acordo de não persecução penal [...]". A expressão poderá, não deixa dúvida de que se trata de prerrogativa do MP a referida proposição.

Ensina Aras (2021, pp. 78 e 79), que é por isso que se permite ao MP, frente à obrigatoriedade da *persecutio criminis*, nos termos do art. 42 do CPP escolher, entre as possibilidades legais, a solução que melhor corresponda, no caso concreto, ao interesse público, de modo que, haja vista a previsão legal, não poderia o poder judiciário imiscuir-se na análise da propositura do acordo de não persecução penal, mas tão somente verificar a sua legalidade, homologando ou não o acordo proposto pelo MP e aceito pelo investigado, devidamente assistido por seu defensor, nos termos dos §§ 4º a 8º, do art. 28-A, do CPP.

Certo é que o legislador facultou ao MP, em obediência aos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP, propor, a seu critério, o acordo de não persecução penal ao investigado que, mediante confissão formal e circunstanciada, devidamente assistido por seu defensor, submete-se a cumprir, cumulativa ou alternativamente, determinadas obrigações, que o livrarão de sofrer as consequências de uma ação penal, visto que a formalização do ANPP não gerará reincidência e nem constará das certidões criminais.

Todavia, consoante se depreende da leitura do § 14 do art. 28-A do CPP, caso o MP se recuse a propor o acordo de não persecução penal, poderá o investigado requerer a remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28 do CPP. Deduz-se, deste modo, que, embora não haja previsão legal de que o respectivo instituto despenalizador seja um direito subjetivo do investigado, há, portanto, a previsão legal de que caso o acordo não seja proposto, poderá o

investigado recorrer a órgão superior do MP, tendo em vista seu interesse em formalizar o acordo, visando uma solução consensual para a resolução do conflito, o que poderá trazer benefícios para si e para a sociedade de um modo geral.

3 JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com Cunha (2020, p. 44), a justiça penal consensual caracteriza-se como uma nova perspectiva na solução de conflitos existentes na área penal oriundos da violação de uma norma penal incriminadora. Assim, tem-se como institutos da justiça penal consensual, os institutos abaixo:

Justiça Penal Consensual – Institutos								
Transação penal	Suspensão condicional do processo	Colaboração premiada	Acordo de não persecução penal	Suspensão condicional da pena	Livramento condicional			
Art. 76, da Lei n.° 9.099/95	Art. 89, da Lei n.° 9.099/95	Art. 4° e ss, da Lei 12.850/2013	Art. 28-A, do CPP	Arts. 77 a 82, do CP	Art. 83, do CP			

Fonte: Adaptado de Cunha 2020.

Para Miranda (2020, pp. 202, 223 e 224), o livramento condicional é um instituto despenalizador que antecipa a liberdade do condenado, quando satisfeitos os requisitos e mediante determinadas condições; a suspensão condicional da pena, idealizada a partir de uma política criminal, visa evitar o encarceramento de condenados à pena privativa de liberdade de curta duração e; a suspensão condicional do processo é um instituto despenalizador, visto que ao contrário do que acontece na suspensão condicional da pena, na suspensão condicional do processo não há condenação, pois evita-se o enfretamento do mérito da causa penal.

Consoante ensina Pacelli (2019, p. 727), a transação penal é uma das mais importantes medidas do nosso ordenamento processual, por meio da qual permite-se até mesmo a imposição de uma sanção penal, embora vede-se, diante de suas peculiaridades, a pena privativa de liberdade. Ressalta-se que, ainda que seja aplicada consensualmente uma sanção tipicamente penal, não se pode falar em culpa ou responsabilidade penal daquele que

transaciona, visto que o modelo consensual transita em via de mão dupla: de um lado, permite a aplicação da lei penal; de outro, reconhece a ausência de qualquer condenação.

Já a colaboração premiada poderá proporcionar a suspensão do prazo para o oferecimento da denúncia ou o prazo do processo. Além disso, entende Pacelli (2019, p. 829), que este instituto jurídico poderá ensejar o perdão judicial e o não oferecimento da ação penal em determinadas circunstâncias, especificamente no âmbito das infrações praticadas por organizações criminais, o que se corrobora pela leitura do art. 4º e seus §§ 2º a 4º, da Lei 12.850/2013.

Desta forma, mediante a utilização dos institutos jurídicos acima, poderá o investigado, acusado ou apenado ser beneficiado por meio de uma negociação que tende a evitar ou atenuar as consequências de um processo penal, dentre os quais destaca-se o acordo de não persecução penal, objeto de estudo deste trabalho.

3.1 O ANPP como medida de justiça penal negocial

O ANPP é uma medida de autocomposição que o MP pode propor aos investigados pelo suposto cometimento de infrações penais sem violência ou grave ameaça, para as quais a lei comine pena mínima inferior a 4 anos, exceto para os casos de crimes de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher em razão da condição de sexo feminino (PACELLI, 2019, pp. 136 a 138). Ressalta-se que essa pena mínima inferior a 4 anos leva em conta as causas de aumento e de diminuição de pena, nos termos do § 1º, do art. 28-A, do CPP.

Trata-se, portanto, de negócio jurídico extrajudicial, que uma vez efetivado entre o MP e o investigado, devidamente assistido por seu defensor, nos termos do art. 28-A do CPP, constitui título executivo judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 515, II, e 784, IV, ambos do CPC, *in verbis*:

Art. 515. **São títulos executivos judiciais**, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial; (grifo nosso)

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; (grifo nosso)

Entende Pacelli (2019, p. 137), que a autocomposição penal é medida de justiça penal negocial bem vinda, como alternativa à *persecutio criminis*, haja vista não expor o suposto autor de uma infração penal à *burocracia procedimental estatal* que, dadas as circunstâncias, é válida e necessária para a garantia constitucional do investigado ao devido processo legal, à presunção de inocência e à ampla defesa. Sobretudo, nas condições do art. 28-A do CPP, é medida cabível e louvável por parte do MP, tendo em vista que firmando o acordo de não persecução penal exime-se o investigado de uma possível condenação, com efeitos mais severos a si.

Vale ressaltar também que o acordo de não persecução penal, como medida de justiça penal negocial, como se é de esperar dos negócios jurídicos consensuais, proporciona benefício não somente a uma das partes, ao investigado, mas também à outra parte, à sociedade, que não terá que arcar com os custos de uma ação penal que nem sempre alcança os resultados esperados, isto é, há vantagens para ambas as partes: a sociedade, representada pelo Parquet, e o acusado, visto que há excessivo número de processos penais em trâmite no judiciário brasileiro; há uma elevada população carcerária no sistema penitenciário nacional, pois, consoante relatório de informações penitenciárias (Infopen) de 2019, publicado pelo Depen – Departamento Penitenciário Nacional, o Brasil contava, naquele ano, com uma população carcerária de 773.151 (setecentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e uma) pessoas privadas de liberdade em todos os regimes; havendo, ainda, insuficiência de recursos humanos para lidar com todos esses problemas, sendo o acordo de não persecução penal uma ótima alternativa à efetiva implantação da conciliação no processo penal, o que, por exemplo, foi previsto com maestria pelo legislador para o processo civil, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 3º, e arts. 165 e 174, todos do CPC, cuja resolução consensual dos conflitos propõe-se não somente em uma determinada fase do processo, mas, inclusive, no curso do processo judicial.

3.1.1 Objetivo do ANPP

O ANPP surge como medida alternativa, no âmbito da justiça penal negocial ou consensual, com o propósito de dar celeridade à resolução dos casos que envolvem a prática de infrações penais, cuja pena mínima cominada seja inferior a 4 anos, levando-se em conta os casos de aumento e diminuição de pena, para os quais não sejam aplicáveis outros institutos despenalizadores, haja vista o elevado custo de distribuição da justiça na seara penal, nem sempre havendo resultado satisfatório de aplicação da lei penal.

Pode-se defender a propositura do acordo de não persecução penal tendo em vista pelo menos dois aspectos práticos, a saber:

a) rápida resolução dos conflitos penais;

De acordo com o relatório anual de 2018, publicado pelo CNJ, os processos criminais que foram baixados em 2017 duraram, em média, 3 anos e 8 meses na fase de conhecimento, 2 anos e 10 meses na fase de execução de penas alternativas e 3 anos e 5 meses na fase de execução de penas restritivas de liberdade.

b) medida mais benéfica ao investigado;

Conforme já amplamente explicitado neste trabalho, o acordo de não persecução penal proporciona benefícios ao investigado, haja vista que ele não será processado criminalmente, isto é, não correrá o risco de sofrer os efeitos de uma condenação penal, consoante prevê os arts. 91 e 92, do CP, assim como não gerará reincidência e nem constará das certidões criminais, nos termos do § 12, do art. 28-A, do CPP.

Desta forma, o principal objetivo do acordo de não persecução penal é contribuir para a distribuição da justiça, de forma consensual, o que reduzirá os custos da prestação jurisdicional na seara criminal, além de dar ao investigado a oportunidade de *acertar suas contas com a justiça* de forma consensual e menos onerosa a si e ao Estado.

A propositura do acordo de não persecução penal traz benefícios ao investigado e à sociedade, haja vista a redução de custos que o instituto proporciona na resolução de demandas penais.

3.1.2 Pressupostos legais para a formalização do ANPP

Para que haja a formalização do ANPP, nos termos do art. 28-A, do CPP, os pressupostos processuais são: a) haver em curso uma investigação criminal, na Polícia ou no MP; b) deve o investigado confessar formal e circunstanciadamente a prática de infração penal, cometida sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, considerando-se as causas de aumento e diminuição de pena aplicáveis ao caso concreto, nos termos do § 1°, do art. 28-A, do CPP; c) a infração cometida não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no § 2°, do art. 28-A, do CPP; d) as condições negociadas devem ser suficientes e necessárias para reprovar e prevenir a infração penal, bem como reparar o dano, quando possível, respeitando-se o princípio da proporcionalidade; e e) as condições avençadas deverão ser reduzidas a termo.

3.1.3 Formalização do ANPP

O acordo de não persecução penal será formalizado em obediência aos requisitos da formalidade e solenidade, visto que deverá haver formalidade por escrito, assinado pelas partes: membro do MP, investigado e seu defensor; cuja homologação ocorrerá em audiência específica, na qual o juiz verificará a voluntariedade do investigado e a legalidade das cláusulas avençadas, que, se inadequadas, insuficientes ou abusivas, devolverá o juiz o termo ao MP para a reformulação do mesmo, nos termos dos §§ 3º e 5º, do art. 28-A, do CPP.

Logo, para a efetivação do acordo de não persecução penal, inicialmente deverá o Ministério Público fazer a proposta ao investigado, que, devidamente assistido por seu defensor, deverá tomar ciência dos termos do acordo e, ao concordar com as condições, fará a confissão formal e circunstanciada. A confissão deverá ser reduzida a termo, não incorrendo o investigado em auto-incriminação, *nemo tenetur se detegere*, haja vista que não haverá a instauração de uma ação penal e, caso haja, não se levará em conta a confissão.

Depois de homologado, o acordo será enviado ao juízo da execução penal, para o início e a fiscalização do seu cumprimento, nos termos do § 6°, do art. 28-A, do CPP.

Assim, repisa-se que o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico bilateral que, como tal, requer a prévia convenção de suas cláusulas entre as partes, MP e investigado, cuja eficácia condiciona-se à homologação judicial, que impacta sobre o exercício da ação penal pública, condicionada ou incondicionada, tendo como pressuposto legal a confissão formal e circunstanciada do acusado, não contemplando, portanto, a delação de terceiros.

4 MOMENTO DE PROPOSITURA DO ANPP

Apesar de constar na resolução de n.º 183/2018, do CNMP, uma previsão quanto ao momento de apresentação do acordo de não persecução penal, conforme se lê no § 7°, do art. 18, da resolução em comento, *in verbis*: "§ 7° O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.". Tal previsão não consta do art. 28-A, do CPP. Foi silente o legislador quanto ao momento oportuno para a propositura do acordo de não persecução penal.

Ora, consoante determina o art. 1º da Resolução de n.º 213/2015, do CNJ, o preso em flagrante deverá ser apresentado à autoridade judiciária em até 24h, tempo esse insuficiente para que o delegado tenha concluído o inquérito policial, bem como para que o MP tenha tido

condições de analisar as supostas infrações cometidas pelo investigado e estar pronto para propor o acordo de não persecução penal, pois a proposta deverá ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos do caput do art. 28-A do CPP.

O silêncio do legislador, quanto ao momento oportuno para a propositura do acordo de não persecução penal, causa dúvida e gera discussões sobre até que ponto é possível a sua propositura, se até o recebimento da denúncia ou se também após o recebimento da denúncia, até o trânsito em julgado.

A princípio, o que se tem por certo é que o acordo de não persecução penal poderá ser proposto, com alguma segurança, pelo menos após a conclusão do inquérito, haja vista já haver aí algumas informações sobre as especificidades do delito, suas consequências e supostos desdobramentos de uma possível demanda processual, de modo que celebrar o acordo antes da conclusão do inquérito policial, violaria, inclusive, o que dispõe o *caput* do artigo em comento, que prevê que a medida despenalizadora em análise será proposta, se não for o caso de arquivamento, ao invés da deflagração da ação penal.

Indubitavelmente, o membro do MP só possuirá elementos suficientes para inferir se o fato em apuração deve ser arquivado ou denunciado ao término das investigações, de modo que celebrar o acordo, bem como analisar as condições a serem propostas, em qualquer momento antes da conclusão do inquérito policial, mostra-se demasiadamente precipitado e não recomendado, mesmo porque não se sabe, até então, as consequências exatas daquele fato criminoso, bem como as medidas cabíveis para a reprovação e prevenção do mesmo.

Desta forma, tendo sido silente o legislador, recomenda-se como momento oportuno para a propositura do acordo de não persecução penal a conclusão do inquérito policial, pois a propositura desta medida antes disso colocaria em risco os seus reais propósitos.

4.1 Possibilidade de propositura do ANPP após o recebimento da denúncia

A julgar pela literalidade da lei, o acordo de não persecução penal é um instituto típico da fase pré-processual, como se vê pela alusiva expressão *investigado*, própria da fase do inquérito policial; sendo assim, poderá ser proposto até no máximo antes do recebimento da denúncia, para os casos existentes após a vigência da Lei n.º 13.964/2019, e para qualquer caso existente antes da vigência da mencionada lei, conforme se depreende também dos seguintes enunciados n.º 98, da 2ª CCR – Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - Ministério Público Federal e n.º 20 do Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG, *in verbis*:

Enunciado nº 98 da 2ª CCR/MPF

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, [...], nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, [...]. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. (grifo nosso)

Enunciado n.º 20 do CNPG

Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. (grifo nosso)

Ora, os enunciados acima levam em conta o que prescrevem os arts. 5°, XL, da CF/88 e 2°, do CP, inerentes à *novatio legis in mellius*, segundo os quais a lei penal posterior, favorável ao agente infrator, retroagirá para beneficiá-lo, ainda que já haja sentença penal condenatória transitada em julgado. Todavia, nota-se a divergência entre um enunciado e outro, com relação à fase processual em que o instituto despenalizador poderá ser proposto tendo como linha limítrofe temporal a vigência da Lei n.º 13.964/2019.

4.2 Posicionamento dos tribunais superiores sobre o ANPP

Além da divergência sobre o momento da aplicação do ANPP existente no Ministério Público Federal, a matéria também não está pacificada no Judiciário, tendo em vista a discrepância de entendimento sobre a temática, na 5ª e 6ª Turmas do STJ, cuja divergência jurisprudencial chegou ao STF e encontra-se aguardando julgamento pelo pleno desta Suprema Corte de Justiça.

4.2.1 Entendimento da 5ª e 6ª Turmas do STJ sobre o ANPP

O tema gerou divergência no STJ, haja vista que a 5ª e a 6ª Turmas daquela Corte Superior de Justiça manifestaram posicionamentos diferentes sobre a questão, conforme se vê abaixo:

Entendimento da Quinta Turma do STJ:

acordo de não persecução penal, instituto criado para ser proposto, caso o Ministério Público assim o entender, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia e não, como no presente, em que há condenação confirmado por Tribunal de segundo grau. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1.681.153/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020) (grifo nosso)

Entendimento da Sexta Turma do STJ:

o cumprimento integral do **acordo de não persecução penal** gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como **norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado** (art. 5°, XL, da CF). (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020) (grifo nosso)

As decisões acima geraram controvérsia que chegou ao STF, por meio do HC n.º 185.913, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática, enviou o respectivo HC para ser julgado pelo plenário do STF, com o propósito de sanar a divergência jurisprudencial e possibilitar a eventual fixação de tese a ser replicada em outros juízos.

4.2.2 Posição do STF sobre o momento de propositura do ANPP

Sobre essa questão surgiram 3 correntes, a saber: a) o acordo é possível se ainda não houve oferecimento da denúncia; b) o acordo é possível se ainda não houve o recebimento da denúncia, entendimento da 5° Turma do STJ (RHC n.º 134.071/MS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 03.11.2020) e da 1° Turma do STF (AgRg no HC n.º 191.646/SC, rel. Min. Roberto Barroso, j. 11.11.20); c) o acordo é possível até o trânsito em julgado de sentença, entendimento da 6ª Turma do STJ (AgRg no HC 575.395/RN, Min. Nefi Cordeiro, j. 08.09.20) e do Ministério Público Federal - MPF (Enunciado n.º 98, 2ª CCR).

Dadas as divergências de posicionamento pelos tribunais superiores e pelo MPF, o tema aguarda, até o momento, julgamento pelo Plenário do STF, no HC n.º 185.913/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acordo de não persecução penal constitui excelente alternativa para a resolução consensual de conflitos surgidos no âmbito da justiça penal, haja vista a notória celeridade com que se pode, por meio do respectivo instituto despenalizador, resolver casos que levariam anos tramitando na justiça penal, com resultados nem sempre satisfatórios, do ponto de vista da reprovação e prevenção do crime, bem como da correta e célere distribuição da justiça.

Além do mais, o prolongado trâmite de um processo penal poderá causar efeitos desastrosos ao agente infrator, à vítima ou à família da vítima, dada a morosidade na resolução do conflito. Nesse sentido, manifestou-se Rui Barbosa (2003, p.53), afirmando, *in verbis*, que: "Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a

dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.". Ora, a demora na prestação jurisdicional, sobretudo na esfera penal, causa prejuízo a todos os envolvidos no processo, principalmente ao agente infrator.

Além de reprovar e prevenir o crime, o acordo de não persecução penal ainda propõe a reparação do dano, quando possível. A reparação do dano transcende às tradicionais funções da sanção penal: reprovar e prevenir, e proporciona um olhar diferenciado no curso da *persecutio criminis*, à vítima ou à sua família, inserindo-a como sujeito do processo penal, detentora de direitos, dentre os quais, a reparação pelo dano sofrido, cuja reparação é possível por meio da propositura do acordo de não persecução penal.

Desta forma, nos termos da legislação vigente, pressupõe-se que a propositura do acordo de não persecução penal limita-se à fase do inquérito policial, podendo ser proposto até no máximo antes do recebimento da denúncia.

Considerando-se as decisões divergentes da 5° e 6° Turmas do STJ, o posicionamento da 1° Turma do STF e os controvertidos enunciados n.º 98 da 2ª CCR/MPF e n.º 20 do CNPG, quanto ao momento em que poderá o MP propor o acordo de não persecução penal, gerando a controvérsia materializada no HC n.º 185.913/DF, em trâmite no STF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, espera-se que o pleno do STF pacifique a matéria com o julgamento do feito.

Assim sendo, acredita-se que, a partir da fixação de uma tese pelo pleno do STF, ao julgar o respectivo HC, haverá a pacificação da divergência jurisprudencial presente em nossas cortes superiores de justiça, estabelecendo-se, assim, o limite temporal máximo, no curso da *persecutio criminis*, para a propositura do acordo de não persecução penal.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado. In: BARROS, F. D.; CABRAL, R. L. F.; SOUZA, R. O. CUNHA, R. S. **Acordos de não persecução penal e cível**. Salvador: JusPodivm. 2021.

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BARROS, Aidil de Jesus Paes de. **Projeto de pesquisa**: propostas metodológicas. Petropólis, RJ: Vozes, 1990.

CALIARI, F. R.; BRANCO, N. C.; LÉPORE, P. **Manual do advogado criminalista**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

COLLIS, Jill; HUSSEY, Roger. **Pesquisa em administração**: um guia prático para alunos de graduação e pós-graduação. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

COSTA, K. N.; ARAÚJO, F. R. **Processo penal didático**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1° ao 120). 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa.5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral, volume I. 21. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2019.

JOSITA. Higyna. **Curso prático de audiências criminais:** para o advogado que tem pressa. 1. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MACÊDO, M. P. Q.; OGRIZIO, A. C.; DARUGE, A. **Manual do promotor de justiça**: teoria e prática. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

MARTINS, G.A.de.; LINTZ, A. Guia para elaboração de monografias e trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de execução penal**: teoria e prática. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Inquérito policial**: uma análise jurídica e prática da fase préprocessual. 5. ed. Campinas/SP: Millennium Editora, 2019.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Prática penal**: delegado de polícia. 5. ed. Campinas/SP: Millennium Editora, 2021.

VIANA. Eduardo. Criminologia. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

VICENTE. P.; ALEXANDRINO. M. **Direito constitucional descomplicado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.